Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0080305-19.2021.5.07.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2021
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO: THYCIANI CABO DIOGENES
ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO
SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS DE EMP PERM COOP EM TRANSP ALT E COMPLEMENT DE PASSAGEIROS E TURISMO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO CEARA
ADVOGADO: Judson Holanda de Oliveira
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS PERMIS. AUTONOMOS DE VEICULOS EM TRANSP. PUBLICO ALTERN. DE PASSAG. DE FORTALEZA E REGIAO - SINDVANS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
DCG 0080305-19.2021.5.07.0000
SUSCITANTE: COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA
SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS DE EMP PERM COOP EM TRANSP ALT E COMPLEMENT DE PASSAGEIROS E TURISMO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DO CEARA

Vistos, etc...

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar em caráter antecedente, ajuizada pela **Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Passageiros do Estado do Ceará - COOTRAPS** em face do **Sindicato dos Empregados e Empregadas Permissionários, Cooperativas em Transportes Alternativos e Complementares de Passageiros e Turismo Municipais e Intermunicipais do Ceará - SINTRAAFOR.**

Assevera que o Sindicato suscitado, após o insucesso das negociações, comunicou a deflagração de greve pela Categoria a iniciar a zero hora do dia 21 de junho de 2021.

Argumenta, ainda, que a deflagração da greve neste momento seria prejudicial à saúde pública, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, uma vez que a disponibilização da maior quantidade possível de veículos de transporte coletivo em circulação seria necessário para evitar aglomeração e, assim, diminuir o risco de disseminação do vírus. Noticia, inclusive, a existência de uma Ação Civil Pública em tramitação na 10ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, na qual o Ministério Público, através da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, requereu a adoção de medidas legais e contratuais cabíveis para garantir a disponibilidade de 100% da frota de ônibus coletivos destinados ao transporte público nos horários de pico enquanto durar a situação de pandemia.

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO - Juntado em: 21/06/2021 10:37:24 - 49fe607

Afirma, ainda, que o SINTRAAFOR, em nenhum momento garantiu a circulação de um percentual mínimo da frota, a fim de assegurar a prestação de serviço essencial à população de Fortaleza.

Após discorrer acerca de supostas irregularidades atribuídas ao processo de convocação do movimento paredista questionado, pugna o suscitante pela concessão de tutela de urgência *inaudita altera partes* para fins de ordenar ao sindicato suscitado: "*A. Mantenha na INTEGRALIDADE do serviço de transporte público e não impeça que a população o usufrua; B. Abster-se da interdição das garagens da COOTRAPS, mantendo-se os manifestantes a um RAIO DE PELO MENOS 500 (QUINHENTOS) METROS DAS ENTRADAS E SAÍDAS, utilizando-se, para tanto, da Polícia Militar, se assim necessitar, e desde logo autorizada por esse R. Juízo; C. Abster-se da prática depredatória contra a pessoa e patrimônio da COOTRAPS, sob pena de multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além dos danos a serem liquidados; e D. Abster-se de impedir o acesso ao trabalho dos empregados que desejam trabalhar, bem como de obstar o labor daqueles que estejam em efetivo exercício de suas atividades.*"

Subsidiariamente, para o caso de não ser acatado o pedido de imediata decretação de ilegalidade do movimento paredista, requer seja assegurado, liminarmente, "*100% (cem por cento) dos serviços no horário de pico (05h00m às 08h00m - 11h30m às 14h00m - 16h00m às 20h00m - 22h00m às 23h00m), assim como, no mínimo, 90% (noventa por cento) nos demais horários, sob pena de aplicação de multa diária ao SINTRAAFOR no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) requerendo-se, ainda, a execução imediata da multa na hipótese de descumprimento, e a reversão dessa quantia à COOTRAPS, visando minimizar eventuais prejuízos que serão causados pelo descumprimento de tal medida.*"

Requer, ainda, sejam designados dois Oficiais de Justiça para assegurar o cumprimento das tutelas requeridas, bem como seja oficiado ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará para fornecer policiamento ostensivo próximo às garagens a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO - Juntado em: 21/06/2021 10:37:24 - 49fe607

Por fim, em havendo o descumprimento de quaisquer das ordens judiciais oriundas dos pleitos ora formulados, postula pela aplicação de multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de descumprimento e de forma dobrada em caso de reincidência, revertida em favor da COOTRAPS, nos termos do art. 287, do CPC, aplicável subsidiariamente à CLT, autorizando-se de logo o bloqueio imediato das contas bancárias de titularidade do SINTRAAFOR nos valores relativos às multas aplicadas, através do sistema BACENJUD, bem como que seja determinada a prisão do Presidente do Sindicato obreiro, com esteio no art. 330 do Código Penal Brasileiro, por ser medida de direito.

É o que basta relatar.

À análise.

Do exame dos autos, verifico que restou comprovada a deflagração de greve geral pelo Sindicato suscitado, marcada para iniciar a zero hora do dia 21 de junho deste ano.

De se registrar que a greve é um direito com sede constitucional, consoante artigo 9º da Constituição Federal, sendo certo, ainda, que seu exercício não se compraz com a prática de atos que ofendam direitos fundamentais da população, resolvendo-se a seu favor eventuais conflitos de direito (Lei nº 7.783/89).

Preceitua o art. 300 do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, tem-se que, tratando-se de paralisação em serviço ou atividade essencial, os entes representantes dos trabalhadores e dos empregadores envolvidos estão obrigados por lei (art. 11, da Lei 7.859/89), a garantir, de comum acordo, a prestação dos referidos serviços, de modo a não prejudicar a

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO - Juntado em: 21/06/2021 10:37:24 - 49fe607

população, sendo que, *in casu*, não há informação de que tenha sido acordada conjuntamente pelas partes a manutenção, em funcionamento, de um percentual mínimo da frota.

Outrossim, não se pode perder de vista o momento delicado em que se encontra nossa sociedade, mergulhada numa pandemia causada pelo Covid-19, a exigir maior flexibilização das categorias profissional e patronal nas negociações de elaboração das normas coletivas, bem como bom senso e elevado comprometimento social de todos os interlocutores quanto às ações adotadas durante o movimento reivindicatório coletivo.

Oportuno, ainda, ressaltar a relevância da disponibilização do maior número possível de transportes coletivos públicos para o esforço da sociedade fortalezense no combate à disseminação da COVID-19, na medida em que evita aglomeração da população na espera/busca por transporte público para os seus deslocamentos diários, como ir e voltar do trabalho, vacinação e etc.

Dito isso, registre-se, inicialmente, não deter a Presidência deste Órgão Julgador competência funcional para, mesmo em sede de tutela de urgência de caráter antecedente, declarar a abusividade do movimento grevista, estando esta limitada, em casos como o ora sob exame, à realização de audiência de conciliação e à instrução processual, bem como à adoção de medidas urgentes no sentido de impedir eventual ou iminente violação de direitos dos envolvidos.

Outrossim, verifica-se não constar do comunicado da greve qualquer garantia de manutenção, em patamar mínimo que seja, dos serviços de transporte coletivo alternativos e complementares, não se podendo admitir, mesmo hipoteticamente, a paralisação total de referido serviço, por ser essencial à população, consoante impõe o art. 11 da Lei nº 7.783/89, *verbis*:

> *"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam*

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO - Juntado em: 21/06/2021 10:37:24 - 49fe607

obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."

Em sendo assim, e ante os notórios efeitos deletérios decorrentes da paralisação da atividade em questão, de indiscutível interesse social, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida requestada, a saber, fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, pelo que concedo, em parte, o provimento buscado, para o fim de determinar ao Sindicato requerido que assegure a circulação de, no mínimo, **70% (setenta por cento)** da frota, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de recalcitrância, valor a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em caso de aplicação da penalidade.

Intime-se, com urgência, via mandado de notificação e meio eletrônico ou telefônico, ao Sindicato dos Empregados e Empregadas Permissionários, Cooperativas em Transportes Alternativos e Complementares de Passageiros e Turismo Municipais e Intermunicipais do Ceará - SINTRAAFOR - do inteiro teor desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o feito.

Designo o dia 22/06/2021, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Intimem-se a COOTRAPS e o Ministério Público do Trabalho.

Providencie-se.

FORTALEZA/CE, 21 de junho de 2021.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador Federal do Trabalho

Assinado eletronicamente por: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO - Juntado em: 21/06/2021 10:37:24 - 49fe607
https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/21062110183760400000008868513?instancia=2
Número do processo: 0080305-19.2021.5.07.0000
Número do documento: 21062110183760400000008868513